



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.902410/2009-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.523 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DECISÕES DO STJ. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.
APLICAÇÃO NOS JULGAMENTO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (REsp nº 1.1148.022).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE.

O benefício da denúncia espontânea aplica-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação quitados a destempo, mas não declarados anteriormente, e antes de qualquer procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a multa de mora. Vencido o Conselheiro Corintho Olivera Machado, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Esta contribuinte transmitiu a DComp nº 04776.46548.150906.1.7.042494, em 14 de setembro de 2006, por meio da qual compensou crédito de pagamento a maior de PIS cumulativo, referente ao período de apuração agosto de 2005, com débitos de Cofins não cumulativa referentes a outubro, dezembro de 2004 e janeiro e fevereiro de 2006.

Assim manifestou-se o despacho decisório da DRF/Santa Cruz do Sul

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP:
39.100,96*

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

Conquanto tenha reconhecido integralmente o crédito, homologou parcialmente a compensação declarada, em razão da incidência da multa de mora, não adicionada pela Contribuinte ao débito compensado.

Em Manifestação de Inconformidade, fls. 02 a 09, a Interessada alegou, em síntese, que:

a) adotou o procedimento adequado em não inserir o valor da multa na compensação declarada, tendo ressaltado que não deve o valor ora cobrado, em vista da *denúncia espontânea* prevista no art. 138 do CTN;

b) juntamente com a declaração da dívida ocorreu o pagamento. Assim, não se trata de valor declarado e não pago, e nem de valor decorrente de fiscalização;

c) afirmou que a lei não estabelece nenhuma formalidade para a concretização do exercício do direito à *denúncia espontânea*;

d) os créditos objeto de compensação são anteriores às datas dos débitos. Considerando, portanto, que as declarações foram retificadas pela cooperativa, apontando os novos débitos, o crédito anteriormente constituído tem o condão de fazer cessar a existência de multa e juros.

Em julgamento da lide a DRJ/Salvador entendeu aplicáveis aos débitos compensados a incidência da multa de mora, pelo fato de a DComp ter sido transmitida após os vencimentos dos débitos.

Quanto à *denúncia espontânea* invocada pela Manifestante, sustentou que apenas a responsabilidade por infrações é excluída, o que significa afastar as penalidades aplicáveis ao contribuinte infrator que agiu espontaneamente, não cabendo aplicá-la à multa de mora, por esta não ter natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas, sim, de indenização.

A decisão foi emendada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 31/08/2005

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Cientificada da decisão em 30 de novembro de 2011, irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 23 de dezembro de 2011, em que reiterou as mesmas razões de defesa da manifestação de inconformidade, tendo juntado como arrimo jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a Repartição de origem informasse:

a) se a confissão dos débitos compensados na Declaração de Compensação sob análise, apurados no regime não cumulativo, foram confessados apenas por meio deste instrumento;

b) se há confissão desses débitos por meio de DCTF;

c) caso afirmativa a resposta da letra anterior, que anexe aos autos cópias das imagens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Em resposta à diligência, a DRF/Santa Cruz do Sul registrou na Informação Fiscal:

"a) **Em 15/09/2006**, a Interessada apresentou DCTF retificadora (ativa), relativa a Janeiro/2006, processada sob o n.º 100.2006.2006.1810041441 (fls. 78-98), na qual informou débito de PIS – Não Cumulativo (Lei n.º 10.637, de 2002), código de receita 6912-01, de janeiro de 2006, declarado no valor de R\$ 23.299,31 (débito apurado), vinculando a

compensação feita pela DCOMP n.º 04776.46548.150906.1.7.04-2494, no valor de R\$ 7.832,69 (“Compensação Pagamento Indevido ou a Maior”);

b) **Em 15/09/2006**, a Interessada apresentou DCTF retificadora (ativa), relativa a Fevereiro/2006, processada sob o n.º 100.2006.2006.1810041444 (fls. 120-138), na qual informou débito de PIS – Não Cumulativo (Lei n.º 10.637, de 2002), código de receita 6912-01, de fevereiro de 2006, declarado no valor de R\$ 45.324,70 (débito apurado), vinculando a compensação feita pela DCOMP n.º 04776.46548.150906.1.7.04-2494, no valor de R\$ 31.956,24 (“Compensação Pagamento Indevido ou a Maior”);

c) cópias das DCTFs originais e retificadoras foram anexadas às fls. 59-77, 78-98, 99-115 e 120-138;

d) extratos de débitos foram anexados às fls. 116-117 e 118-119;

e) telas de DCTF foram anexadas às fls. 139-140.

Com estes dados em vista, cumpre assinalar que, examinando cada DCTF retificada/cancelada constatei que em nenhuma consta débitos de PIS não cumulativo, código de receita 6912-01.

Tenha-se, também, que o crédito utilizado na DComp sob análise, n.º 04776.46548.150906.1.7.04-2494, - de **PIS cumulativo**, código de receita 2172, referente ao período de janeiro de 2005 -, foi reconhecido integralmente.

Destaque-se, ainda, que os débitos compensados em 15 de setembro de 2006 (a data consta do número da DComp em negrito), portanto fora dos seus prazos de vencimento. E é justo este fato que se torna o motivo da presente lide: se deve ou não incidir a multa de mora na compensação; se aplica-se ou não ao caso o instituto da denúncia espontânea. O transcrito da diligência, na letra "a", retro, informa que a DCTF que retifica estes débitos, e que está ativa, foi transmitida em 15 de setembro de 2006, no mesmo dia em que foi efetuada a compensação.

A matéria *denúncia espontânea* foi objeto de apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, tendo como paradigma o REsp n.º 1.149.022, e devem ser reproduzidos nos julgamentos no âmbito deste Conselho,

Veja-se a ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária),

noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.[grifo aqui]

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).[grifo aqui]

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

No presente caso, os débitos são de Cofins, mas são débitos distintos, de outro regime. O ato de confissão da dívida se dá concomitantemente à extinção dos débitos compensados. O crédito utilizado é existente e foi reconhecido no despacho decisório, sendo insuficiente em razão apenas da aplicação da multa de mora.

Assim, considero que a compensação efetuada no molde como aqui se apresenta, enquadra-se no paradigma da Corte Superior, ainda quando se trate de compensação. Uma vez reconhecido o crédito, suficiente para a compensação, ele corresponde a pagamento feito em momento antecedente, bem como extingue o débito sob condição resolutiva. Anote-se, no caso, que as contribuições retificadas - para forma de apuração distinta -, estavam pagas a seu tempo no outro regime.

Não é o caso mais de aqui discutir-se a natureza da multa objeto da desoneração, se indenizatória ou de penalidade, por este debate estar contido na decisão judicial de referência, pois ali trata especificamente da multa de mora.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para afastar a aplicação da multa de mora sobre as compensações efetuadas na DComp sob exame.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA